



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 257-87.
2012.6.21.0009 – CLASSE 32 – CAÇAPAVA DO SUL – RIO GRANDE
DO SUL**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Rosane Coradini Abdala

Advogados: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e outros

Registro. Dirigente de APAE. Desincompatibilização.

– Conforme a jurisprudência desta Corte, não é necessária a desincompatibilização de dirigente de APAE, por ser esta uma associação civil, sem fins lucrativos, e não entidade da Administração Indireta.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or seal.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Rosane Coradini Abdala ao cargo de vereador do Município de Caçapa do Sul/RS, por ausência de desincompatibilização (fls. 130-133v).

Opostos embargos de declaração (fls. 136-148), foram eles, à unanimidade, rejeitados pelo TRE/RS (fls. 151-152v).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 155-170), ao qual dei provimento para deferir o registro de Rosane Coradini Abdala (fls. 188-193).

Daí a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 196-201), que alega a existência de *error in procedendo* na decisão agravada, porquanto se deixou de realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Argumenta que o recurso especial não poderia ser conhecido, em razão de violação à Súmula nº 291 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que foram examinados fatos e provas constantes dos autos para dar provimento ao recurso especial, o que configuraria afronta às Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que a candidata não cumpriu o prazo de desincompatibilização exigido pela legislação eleitoral.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 189-192):

O TRE/RS manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Rosane Coradini Abdala, em razão da ausência de desincompatibilização, de fato, do cargo de Presidente da APAE de Caçapava do Sul/RS.

Extraio o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 132-133):

No mérito, cuida-se da desincompatibilização da candidata do cargo de presidente da APAE de Caçapava do Sul, incidindo sobre a espécie a norma do art. 1º, II, 'a', 9, combinado com o inciso VII do aludido artigo:

Art. 1º. São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

Nas eleições 2012, a desincompatibilização da presidência de entidades mantidas pelo Poder Público deveria ter ocorrido até o dia 07.4.2012.

A jurisprudência reconheceu que o recebimento de 50% de verbas públicas configura a manutenção da entidade pelo Poder Público, conforme ementas que seguem:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, a, 9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. (APAE). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar.

2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. 3. Recurso Especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 30539, Acórdão de 07/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 242)



EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA -REGISTRO INDEFERIDO POR NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRESIDENTE DA APAE - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS QUE RECEBE SUBVENÇÃO DO MUNICÍPIO - FUNÇÃO QUE EXIGE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SEIS MESES ANTES DO PLEITO - REGISTRO INDEFERIDO - RECURSO DESPROVIDO.

A função de Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, a qual recebe subvenção do poder público municipal, exige desincompatibilização seis meses antes do pleito.

Não tendo ocorrido a desincompatibilização no prazo legalmente previsto é de ser indeferido o registro de candidatura.

Registro de candidatura indeferido.

Recurso desprovido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 5604, Acórdão nº 34.680 de 12/09/2008, Relator(a) GISELE LEMKE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2008)

No caso dos autos, resta caracterizada tal condição, como destacado pela sentença recorrida:

Na fl. 55 constata-se que, de contribuições e doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas, dentre outras formas de arrecadação, a APAE recebeu, em 2011, R\$ 99.837,73, ou seja, o equivalente a 38,81% do total arrecadado. Por outro lado, de convênios com o Poder Público, recebeu R\$ 157.407,06. Ou seja, do total arrecadado (R\$ 241.768,18), no mínimo, 61,19% provêm de fontes públicas (fl. 90)

Evidente, portanto, que a entidade é mantida pelo Poder Público, motivo pelo qual a presidente da APAE deve se desincompatibilizar no prazo de 06 meses, conforme a norma supracitada.

No caso dos autos, embora haja cópia da ata de reunião em que teria sido deliberado o afastamento de Rosane Abdala na data de 06 de abril de 2012, existem provas bastantes a respeito da manutenção da candidata no cargo de presidente da APAE.

No dia 05 de maio, Rosane concedeu entrevista, publicada no dia 07 do mesmo mês em que falou e foi tratada como presidente da entidade (fl. 19). A mesma notícia foi divulgada pelo Jornal do Pampa de 09 de maio (fl. 48) e no site "Farrapo", para os quais falou na condição de presidente.

Em entrevista à rádio Caçapava, concedida no mesmo dia, 05 de maio, Rosane afirmou: "nós estamos já há um ano e meio já como presidente da APAE essa diretoria. Temos mais um ano

e meio e tenho certeza, Oldemar, que quando eu sair de lá no final de três anos..." (fl. 66). Se afirma que está há um ano e meio na presidência e sairá no final de 3 anos é porque não se afastou do cargo.

No site mantido pelo Deputado Frederico Antunes constou que na data de 07.7.2012 o parlamentar se reuniu "com a presidente da APAE, vereadora Rosane" (fl. 70).

Toda a prova juntada aos autos demonstra com segurança que a candidata permaneceu exercendo a presidência da APAE. A sua condição de presidente foi noticiada por diferentes órgãos de imprensa, não sendo possível atribuir tal situação a um mero equívoco de um repórter, como tenta fazer crer a defesa.

Vê-se, portanto, que a Corte de origem entendeu que a APAE é uma entidade mantida pelo Poder Público, porquanto, conforme consignado na sentença, recebeu, de convênios com o Poder Público, R\$ 157.407,06, o que representa, no mínimo, 61,19% do total arrecadado.

Consignou, ainda, que a candidata não teria se afastado, de fato, de suas funções de Presidente da entidade em questão, motivo pelo qual manteve o indeferimento do seu registro.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é necessário a desincompatibilização de dirigente da APAE, por ser ela uma associação civil, sem fins lucrativos, e não entidade da Administração Indireta. Assim, mesmo que receba subvenção pública, a APAE desenvolve atividade não estatal.

A esse respeito, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRIGENTE DE ENTIDADE PRIVADA (APAE). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A LEI. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

I - Não evidenciado que a entidade "(...) mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle (...)" (alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90), há de se reconhecer que o seu dirigente não precisa se desincompatibilizar.

II - A verificação de que eventual repasse de verba se dá em função do caráter filantrópico, como afirmado pelo acórdão recorrido, e de que a entidade é mantida pelo Poder Público exige reexame do acervo fático-probatório, inviável no recurso especial. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.837, rel. Min. Peçanha Martins, de 19.8.2004, grifo nosso.)

Cito, ainda, trecho do voto vista proferido pelo Ministro Eros Grau, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 30.539, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, de 7.10.2008, que, acompanhando o voto do relator, assim consignou:

As APAE's não sendo entidades da Administração Indireta --- por isso mesmo não estando abrangidas pelo texto do artigo 1º, inciso II, item 9 da Lei Complementar n. 64/90, visto não serem 'fundações mantidas pelo poder público' --- os seus dirigentes não estão sujeitos à exigência de desincompatibilização de seus cargos para efeitos de ordem eleitoral. Pouco importa recebam, essas como outras associações civis voltadas ao desempenho de atividades sociais, subvenções do poder público. O que efetivamente conta é a circunstância de elas não serem, repito, entidades da Administração (grifo nosso).

Ademais, no que diz respeito ao fundamento de que, no ano de 2011, os recursos públicos repassados para a entidade totalizarem, no mínimo, 61,19% do total arrecadado, colho o seguinte trecho do voto que proferi no mencionado precedente:

Além disso, em se tratando de associação civil, indagar-se em qual período, se no ano, ou no ano anterior da eleição, recebeu verbas públicas [...], é algo muito aleatório, para se avaliar em que termos isso poderia considerá-la como mantida pelo poder público.

Diante disso, tenho que a recorrente não incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, da LC nº 64/90, não sendo necessária a sua desincompatibilização.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 257-87.2012.6.21.0009/RS. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Rosane Coradini Abdala (Advogados: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.